

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5049160-81.2015.4.04.7000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : Odel Mikael Jean Antun
: PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA
: Marcelo Gaspar Gomes Raffaini
: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA
: MARIANA CALVELO GRACA
RECORRIDO : DANIELA LEOPOLDO E SILVA FACCHINI
ADVOGADO : Paula Sion de Souza Naves

VOTO

1. O magistrado singular, ao rejeitar a denúncia quanto a CAMILA e DANIELA, fundamentou sua decisão nos seguintes termos (evento 22):

(...)

Então há justa causa para o recebimento da denúncia em relação aos acusados. Ressalvo Camila Ramos de Oliveira e Silva. É filha de José Dirceu e foi beneficiada com a aquisição por Milton Pascowitch de imóvel dela, quando recebeu, segundo a denúncia, valor acima do mercado. Apesar disso, não vislumbro prova de que tinha ela ciência de que os pagamentos provinham do esquema criminoso da Petrobrás ou de qualquer outro. Nem há prova, em princípio, de que teria participado da negociação do imóvel, o que parece ter sido feito por seu genitor. Falta, no entender do Juízo, justa causa quanto ao elemento subjetivo. Ressalvo Daniela Leopoldo e Silva Facchini. É arquiteta que, recebendo valores de Milton Pascowitch decorrentes de crime, trabalhou na reforma de imóvel de José Dirceu. Ouvida no inquérito admitiu todos os fatos, inclusive que o imóvel era de José Dirceu. Em que pese o meio fraudulento utilizado para pagá-la, com simulação de doações, não está claro que a idéia teria partido dela ou do motivo dela ter concordado com a fraude. De todo modo, não vislumbro prova de que tinha ela ciência de que os pagamentos provinham do esquema criminoso da Petrobrás ou de qualquer outro, tendo a atuação dela consistido em atos neutros, a reforma do imóvel. Falta, no entender do Juízo, justa causa quanto ao elemento subjetivo e considerando o teor das declarações dela no inquérito, aparenta ser mais uma testemunha do que uma acusada.

Sustenta o Ministério Público Federal em suas razões recursais, em suma, a suficiência de elementos para o recebimento da denúncia também em relação às acusadas CAMILA e DANIELA. Refere que o recebimento da denúncia não é o momento adequado para uma análise profunda acerca do elemento subjetivo do tipo.

Com razão o *Parquet*.

2. O momento do recebimento da denúncia não comporta maiores digressões acerca do dolo das agentes, bastando a comprovação da materialidade do delito e a presença de indícios mínimos da autoria. Ao contrário do que é exigido para a condenação penal, quando vigente o princípio do *in dubio pro reo*, para o recebimento da denúncia é desnecessário um juízo de certeza acerca da autoria e do dolo dos denunciados, vigorando

neste momento o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido, colaciono julgado recente desta Turma:

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, §2º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. BENEFICIÁRIOS DA FRAUDE. INDÍCIO SUFICIENTE DA AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. A comprovação de que os denunciados se beneficiaram com o pagamento fraudulento dos boletos bancários é indício suficiente da participação dos mesmos no crime noticiado. 2. Quando da realização do juízo de admissibilidade da denúncia, tem lugar o princípio *in dubio pro societate*, sendo desnecessária a obtenção de juízo de certeza acerca da autoria delitiva e do dolo do agente, questões que serão solucionadas no decorrer do processo. 3. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal. (TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5007296-30.2015.404.7205, 8ª TURMA, Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/04/2016)*

3. No presente caso, o delito de lavagem de capitais imputado às recorridas pela denúncia está assim disposto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa

Da análise do artigo 1º, *caput*, e incisos da lei em questão, depreende-se que a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

De acordo com a doutrina de BALTAZAR, *a criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerando que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. Essa tentativa de disfarçar a origem ilegal sempre acompanhou a prática criminosa, tendo apenas se tornado, contemporaneamente, mais sofisticada* (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais, 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 812).

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois, é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em *ocultar* - esconder, simular, encobrir - ou *dissimular* - disfarçar ou alterar a verdade.

Importante ressaltar que para a consumação do delito *basta o conhecimento pelo agente de que o capital que se pretende ocultar ou dissimular provém do cometimento de um*

crime anterior, não se exigindo que o autor do crime de lavagem de dinheiro seja o autor ou partícipe de tais condutas delituosas (in VAZ, Paulo Afonso e MEDINA, Ranier Souza. Direito Penal Econômico e Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Conceito Editorial, 2012, p. 253).

Dessa forma, ainda que CAMILA e DANIELA não tenham qualquer envolvimento com os delitos antecedentes e com o esquema criminoso envolvendo a Petrobrás, tal constatação não é óbice para o seu envolvimento na lavagem dos recursos ilícitos. Para a condenação das recorridas pelo delito de lavagem necessária, todavia, a ciência de que o capital que ocultaram provinha de tal esquema ou que, no mínimo, tinha origem ilícita.

Ocorre que, repisa-se, neste momento, bastam os indícios dessa ciência.

3.1. Aponte-se que CAMILA, filha de José Dirceu, foi beneficiada pela venda de seu apartamento, recebendo valor acima do de mercado, permanecendo na posse deste, que ficou gravado com cláusula de inalienabilidade vigente até 2027 (evento 3, COMP141, da ação penal).

Refira-se que os valores da venda do apartamento e mais R\$ 250.000,00 além da quantia prevista no contrato (promessa de compra e venda negociada em R\$ 500.000,00 - evento 3, COMP142, da ação penal) foram depositados diretamente em sua conta corrente pessoal, o imóvel estava em seu nome e não há qualquer comprovação de que a negociação tenha sido realizada por seu genitor. Pelo contrário, o contrato foi assinado pela própria denunciada e não por interposta pessoa por intermédio de procuração.

Aponte-se, ainda, que a promitente vendedora, CAMILA, comprometeu-se a entregar ao promitente comprador, em 30 dias contados da assinatura do contrato, cópia atualizada da escritura do imóvel com negativa de ônus (cláusula 3ª, 'a', do contrato - evento 3, COMP142, da ação penal). Tal cláusula levanta dúvidas quanto à veracidade do conteúdo contratado, diante da já sabida existência de cláusula de inalienabilidade vigente até 2027.

Tais fatos, neste primeiro momento, constituem indícios suficientes a demonstrar o elemento subjetivo exigido para a configuração do tipo penal em comento. Ainda que não apontem de maneira inequívoca a ciência da ilicitude dos valores, ao menos neste primeiro momento, tais indícios são suficientes a indicar ao menos o dolo eventual.

3.2. Da mesma forma, são suficientes os indícios apurados na investigação criminal para o recebimento da denúncia quanto à DANIELA. A arquiteta foi contratada para realizar reforma de um imóvel, o qual sabia ser de propriedade de José Dirceu (tendo admitido tais fatos ao ser ouvida no inquérito policial), e recebeu elevados valores em sua conta pessoal a título de doação simulada.

Ainda que não seja inequívoca a sua ciência de que os pagamentos provinham do esquema criminoso da Petrobrás, a sua concordância com o meio fraudulento utilizado para pagá-la (simulação de doações), aliada à ciência do verdadeiro proprietário do imóvel, à época réu no processo do 'Mensalão', amplamente divulgado pela mídia nacional, pela prática de crimes contra a Administração Pública, indicam igualmente ao menos o dolo eventual de sua conduta.

Acrescente-se, por oportuno, que os documentos trazidos por DANIELA em contrarrazões (evento 12) e nos autos do IPL nº 5003917-17.2015.404.7000 (evento 94) não são suficientes a comprovar a totalidade dos gastos com a obra. Os valores trazidos pela denunciada (considerando-se notas fiscais, orçamentos e transferências bancárias) alcançam cerca de R\$ 1.000.000,00, valor muito inferior ao apontando como despendido na obra (R\$1.618.814,23 - excluídos os seus honorários). Refira-se, ainda, que recibos, sem indicação do recebedor e tampouco da descrição dos serviços prestados ou produtos adquiridos, especialmente considerando-se a vultosa quantia mencionada (R\$ 427.885,00 - evento 12 - OUT9, pág. 2), não são suficientes para fazer prova no presente momento.

A tais fatos somam-se, ainda, a retificação por DANIELA de sua DIRPF exercício 2014 em 14/8/2015, após ter tomado conhecimento da investigação, para incluir os honorários a que faria jus pelos serviços, com o devido pagamento das guias DARF's sobre tais valores, quitadas em 17/08/2015.

3.3. Importa frisar que tais elementos são meramente indiciários, podendo ser confrontados em defesa prévia ou ao longo da instrução processual, resultando na absolvição das recorridas. Todavia, não restam dúvidas de serem suficientes para o recebimento da denúncia com relação a CAMILA e DANIELA já que indicam, em um juízo perfunctório, a presença do elemento subjetivo.

Dessa forma, demonstrada a presença de justa causa, deve ser provido o recurso em sentido estrito e recebida a denúncia.

A decisão do segundo grau que dá provimento ao recurso interposto contra decisão de primeiro grau que rejeita a denúncia, vale pelo seu recebimento.

Nesse sentido, a Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal:

'Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.'

Assim, diante da prova da materialidade do fato e havendo indícios suficientes de autoria, forte no art. 41 do Código de Processo Penal e inexistente qualquer causa estabelecida no art. 395 do mesmo Estatuto, recebo a denúncia.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso criminal em sentido estrito, para receber a denúncia também em relação a CAMILA e DANIELA e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8283113v14** e, se solicitado, do código CRC **10944D62**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 26/05/2016 11:52
